



Pirassununga, 15 de outubro de 2025

Propositora: Projeto de Lei nº 81/2025

Autoria: Vereadora Luciana Batista – “Luciana do Léssio”

Assunto: *Institui o Programa Cão Comunitários no Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

O Projeto de Lei Nº 81/2025 tem o objetivo de **reconhecer, regulamentar e proteger o Cão Comunitário no Município de Pirassununga.**

Para os fins desta lei, “cão comunitário” é aquele animal que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. A proposta busca a formalização desse vínculo comunitário, a proteção contra maus-tratos e o acesso a cuidados básicos como vacinação, castração e identificação. O projeto garante o direito ao abrigo, alimentação e hidratação dos animais comunitários.

A Lei Complementar nº 202/2023, de 17 de novembro de 2023, estabelece o controle da população de animais e reconhece a existência dos animais comunitários. No entanto, não existe lei no âmbito municipal que regulamente ou conceitue o que seria animal comunitário. A Lei Complementar nº 202/2023 revogou a Lei Ordinária nº 5.103/2017. A Lei Ordinária nº 5.103/2017 estabelecia diretrizes iniciais para o cuidado compartilhado, mas possuía escopo limitado e carecia de regulamentação clara sobre responsabilidade civil e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



infraestrutura pública. A Análise de Prevenção Legislativa certifica que o PL nº 81/2025 não apresenta conflito normativo nem sobreposição de conteúdo com a legislação municipal vigente. O projeto propõe uma regulamentação complementar que reforça disposições já previstas em normas de proteção animal e saúde pública, como o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), a Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) e a Lei Federal nº 13.426/2017 (Controle populacional).

O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem. Esse procedimento será realizado após a identificação do animal e a assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal. O recolhimento de animais comunitários e as ações previstas devem observar procedimentos protetivos de manejo e de transporte e serão executadas pela entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço do abrigo municipal.

Os cuidadores do cão comunitário deverão praticar ações em prol do animal, incluindo fornecer ração, água, demais alimentos e cuidar da higiene, além de realizar cuidados de higiene e limpeza no local. Devem acionar o Abrigo Municipal caso verifiquem que a saúde do animal necessita de cuidados médico-veterinários, podendo optar por acionar médico-veterinário particular, arcando com os respectivos custos. As ações dos cuidadores não lhes acarretarão responsabilidades materiais, civis ou criminais por danos causados a terceiros ou por terceiros, em razão do animal viver na rua. O Poder Público poderá providenciar a instalação de abrigo e recipientes para água e comida no passeio público, sendo que o cuidador também pode fazê-lo, mediante autorização do Poder Público.

O projeto estabelece que o cão comunitário não pode ter histórico de mordedura, devendo atender a critérios diferenciados de comportamento e sociabilidade. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será recolhido ao Abrigo Municipal e inserido em programa especial de adoção.

A adoção desse animal exige a assinatura de termo de compromisso para cumprir a legislação específica para cães bravios, manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O projeto veda a eliminação da vida de cães comunitários (assim como para os demais cães e gatos) pelos órgãos de controle de zoonoses e estabelecimentos oficiais congêneres. A eutanásia é a exceção permitida em casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais. A necessidade de eutanásia deve ser justificada por laudo do responsável técnico do abrigo ou dos órgãos congêneres, precedido de exame laboratorial, quando for o caso.

É facultado o acesso aos documentos aos cuidadores e às entidades de proteção dos animais. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável que ofereça risco à saúde pública, o cão comunitário em situação de doença grave ou incurável será resgatado pelo Poder Público, através da entidade responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal.

Para a efetivação da lei, o Poder Público viabilizará orientação técnica aos cuidadores e campanhas educacionais para a conscientização pública sobre os princípios da tutela responsável de animais.

O Poder Público está autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas, universidades, e empresas, para a consecução dos objetivos da Lei, podendo desobrigar a entidade responsável pelo Abrigo Municipal.

O Poder Executivo incentivará o desenvolvimento de programas de controle reprodutivo de cães e de gatos, abrangendo identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção. O Poder Executivo pode regulamentar a Lei no que couber. As despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementares. A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei tramitou, originalmente, sob o Processo Legislativo nº 65/2025 e, naquela ocasião, tinha em sua ementa a menção a “Cão e Gato” comunitário. Reformulado, o projeto agora se apresenta como projeto de lei para regulamentação apenas de “Cão Comunitário”. **Registre-se que há, no novo texto do projeto de lei, pelo menos 2 (duas) referências a “Gato”, a saber, no Art. 5º, no Art. 8º.**

Diferenças entre os dois projetos de lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



As diferenças textuais entre o Projeto de Lei Nº 65/2025 e o Projeto de Lei Nº 81/2025 estão listadas a seguir, abrangendo título, escopo de animais, definição de animal comunitário, e diversas disposições legais. Ambos os projetos foram propostos pela Vereadora Luciana Batista – “Luciana do Léssio”.

Título e Escopo do Projeto

PL Nº 65/2025	PL Nº 81/2025	Diferença
Título: “Institui o Programa Cão e Gato Comunitários no Município de Pirassununga e dá outras providências.”	Título: “Reconhece, regulamenta e protege o Cão Comunitário no Município de Pirassununga e dá outras providências.”	O PL 65 institui um “Programa Cão e Gato Comunitários”, abrangendo as duas espécies. O PL 81 tem foco em “Reconhece, regulamenta e protege o Cão Comunitário”, mencionando apenas o cão no título.
Art. 1º: Fica instituído... o “Projeto Cão e Gato Comunitário”.	Art. 1º: Para fins desta lei, considera-se “cão comunitário” aquele que...	O Art. 1º do PL 65 institui um projeto que abrange cães e gatos. O Art. 1º do PL 81 inicia a definição focada apenas no “cão comunitário”.
Justificativa: Regulamentar a matéria envolvendo os animais comunitários, especialmente os cães e gatos.	Justificativa: Regulamentar a matéria envolvendo os animais comunitários, especialmente os cães.	A Justificativa do PL 81 foca na regulamentação de cães, enquanto a do PL 65 abrange cães e gatos.

Definição de Animal Comunitário (Art. 2º / Art. 1º)

PL Nº 65/2025 (Art. 2º)	PL Nº 81/2025 (Art. 1º)	Diferença
Art. 2º: Considera-se animal comunitário aquele que, embora não possua responsável único e definido, estabelece com a população local laços de afeto, dependência e cuidados regulares, como alimentação, hidratação e medicação .	Art. 1º: Considera-se “ cão comunitário ” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção , embora não possua responsável único e definido.	O PL 65 utiliza o termo “animal comunitário” e inclui “laços de afeto” e “cuidados regulares, como alimentação, hidratação e medicação” na definição. O PL 81 utiliza o termo “cão comunitário” e menciona “laços de dependência e de manutenção”.
§1º: O animal reconhecido como	§1º: O animal reconhecido como	No PL 65, o §1º complementa a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



PL Nº 65/2025 (Art. 2º)	PL Nº 81/2025 (Art. 1º)	Diferença
comunitário é aquele que sobreveve com o apoio direto e voluntário de moradores, comerciantes ou trabalhadores do local onde se encontra , os quais lhe prestam cuidados básicos.	comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal .	definição de animal comunitário, focando no apoio voluntário da comunidade. No PL 81, o §1º trata diretamente das ações de manejo do cão comunitário (recolhimento para esterilização, registro e devolução), condicionadas à assinatura de termo pelo cuidador principal.
§2º: O animal comunitário poderá ser esterilizado, identificado por microchip e vacinado, com recursos próprios de protetores da comunidade ou mediante programas públicos, devendo, após sua recuperação, ser devolvido ao território de origem.	§2º (Art. 1º): O recolhimento de animais comunitários e as ações previstas no parágrafo primeiro deste artigo observarão procedimentos protetivos de manejo e de transporte e serão executadas pela entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal .	O PL 65 aborda a esterilização, identificação e vacinação como algo que poderá ser feito com recursos próprios ou programas públicos . O PL 81 detalha o procedimento de recolhimento e manejo, especificando que será executado pela entidade/órgão/empresa responsável pelo abrigo municipal .

Disposições sobre Cuidados e Abrigo (Art. 3º)

PL Nº 65/2025 (Art. 3º e §3º)	PL Nº 81/2025 (Art. 2º e Art. 3º)	Diferença
Art. 3º: É garantido a qualquer cidadão o direito de fornecer, em espaços públicos, abrigo (casinhas), alimento e água potável aos cães e gatos comunitários .	Art. 3º: O Poder Público poderá providenciar a instalação no passeio público de abrigo e recipientes próprios para água e comida, podendo o cuidador fazê-lo, mediante autorização do Poder Público .	O PL 65 garante o direito ao cidadão de fornecer abrigo e alimento a cães e gatos comunitários. O PL 81 atribui ao Poder Público a possibilidade de providenciar abrigo e recipientes, exigindo autorização do Poder Público para que o cuidador o faça.
Art. 3º, §3º: O fornecimento de alimento e água deverá respeitar a distância mínima de 100 metros da entrada principal de estabelecimentos de saúde e 10 metros da entrada principal de estabelecimentos que realizem manipulação ou comercialização de alimentos .	Não há artigo correspondente.	O PL 65 inclui restrições geográficas específicas para o fornecimento de alimento e água, ausentes no texto do PL 81.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



PL Nº 65/2025 (Art. 3º e §3º)	PL Nº 81/2025 (Art. 2º e Art. 3º)	Diferença
Não há artigo correspondente.	Art. 2º: Detalha as obrigações dos cuidadores: Fornecer ração/água/alimentos e cuidar da higiene; Realizar cuidados de higiene/limpeza no local; Acionar o Abrigo Municipal para cuidados veterinários ; ou Acionar veterinário particular, arcando com os custos.	O PL 81 insere um artigo específico (Art. 2º) detalhando as responsabilidades e opções dos cuidadores em relação à higiene, alimentação e cuidados veterinários.

Remoção, Maus Tratos e Proteção dos Cuidadores

PL Nº 65/2025	PL Nº 81/2025	Diferença
Art. 4º: Fica proibida qualquer forma de maus-tratos, abuso, remoção forçada ou eliminação de cães e gatos reconhecidos como comunitários.	Não há artigo correspondente sobre a proibição de remoção forçada. (O Art. 5º do PL 81 trata apenas da vedação de eliminação/eutanásia).	O PL 65 proíbe especificamente a “remoção forçada” de cães e gatos comunitários. Essa proibição não está explicitamente em um artigo equivalente no PL 81.
Art. 4º, §2º: A remoção de animal comunitário... somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica fundamentada, devidamente lavrada por médico-veterinário, autoridade sanitária ou órgão ambiental competente.	Não há parágrafo correspondente.	O PL 65 detalha as condições e as autoridades competentes (médico-veterinário, autoridade sanitária ou órgão ambiental) para a remoção justificada.
Não há artigo correspondente.	Art. 9º: As ações dos cuidadores ao cão comunitário não lhes acarretarão responsabilidades materiais, civis ou criminais, por danos causados a terceiros, como por terceiros, em razão desse animal viver na rua.	O PL 81 inclui um artigo específico (Art. 9º) que isenta os cuidadores de responsabilidades civil, material ou criminal por danos, em razão do animal viver na rua. O PL 65 não contém este artigo de isenção de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Disposições sobre Eutanásia e Resgate (Art. 5º/Art. 7º)

PL Nº 65/2025 (Art. 5º e §2º)	PL Nº 81/2025 (Art. 5º e §2º)	Diferença
Art. 5º: Vedada a eliminação da vida de cães e de gatos .	Art. 5º: Vedada a eliminação da vida de cães comunitários (assim como para os demais cães e gatos).	O PL 65 veda a eliminação de “cães e de gatos”. O PL 81 especifica a vedação para “cães comunitários”, mas adiciona a menção “assim como para os demais cães e gatos” .
Art. 5º, §2º: Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável... o animal que se encontre na situação prevista no <i>caput</i> ... poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.	Art. 5º, §2º: Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável... o cão comunitário... será resgatado pelo Poder Público, através da entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal.	O PL 65 permite que o animal seja disponibilizado para resgate por entidade de proteção , mediante termo de responsabilidade. O PL 81 determina que o cão comunitário será resgatado pelo Poder Público (através da entidade responsável pelo Abrigo Municipal).

Artigos Finais e Numeração

PL Nº 65/2025	PL Nº 81/2025	Diferença
Possui 11 artigos .	Possui 12 artigos .	O PL 81 tem um artigo a mais (Art. 9º, referente à isenção de responsabilidade dos cuidadores) que não existe no PL 65, resultando em numeração final diferente.
Vigência/Revogação: Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário .	Vigência: Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O PL 65 inclui a revogação de disposições em contrário, enquanto o PL 81 não traz essa menção no artigo de vigência.

É a síntese do necessário



Fundamentação

Cumpre avaliar o presente projeto de lei que visa regulamentar o conceito de “*Cão comunitário*” com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Competência municipal e iniciativa legislativa

O artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”. O conceito de interesse local não se refere a matérias que afetem exclusivamente o Município, mas àquelas que predominantemente impactem a população local.

O artigo 24, VI da CF/88 prevê competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”. A proteção animal insere-se nesta competência concorrente, permitindo aos Estados exercerem competência suplementar e aos Municípios atuarem no âmbito do interesse local.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência municipal para legislar sobre proteção animal quando relacionada ao interesse local. No julgamento da ADI 5.996/AM, o STF decidiu que “os Estados podem editar normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse”. Este entendimento se estende aos Municípios por força do artigo 30, II da CF/88.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF).** NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. **Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF)**. 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADI 5996, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULGADO EM 29-04-2020 PUBLICAÇÃO EM 30-04-2020)

Por analogia (Art. 4º, LINDB), extensível a competência vertical suplementar concorrente com o município pelo princípio de prevalência do interesse.

A Lei Orgânica Municipal (LOM) ratifica essa competência, indicando que o Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, “*zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*”, o que pode abranger a regulamentação de animais comunitários na área urbana e a prevenção de zoonoses.

A regulamentação de animais comunitários abrange aspectos típicos de interesse local: *saúde pública, controle de zoonoses, convivência urbana e meio ambiente urbano*. Tais matérias enquadram-se na competência municipal suplementar, desde que não contravham legislação superior hierárquica.

O artigo 61, caput da CF/88 estabelece que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, aplicando-se o mesmo princípio às Câmaras Municipais por simetria constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º da CF/88, compreendendo matérias sobre: organização administrativa; criação, extinção e atribuições de órgãos; regime jurídico de servidores.

A iniciativa do projeto está em conformidade com as normas.

A Lei Orgânica do Municipal (LOM) estabelece que “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos*”.

A matéria do projeto (instituição de programa para cães comunitários) não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, como criação de cargos ou regime jurídico de servidores. Portanto, a proposição por uma Vereadora é legítima.

Precedente do STF sobre Despesas

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O PL nº 81/2025 não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores. Estabelece normas gerais sobre proteção



animal, direitos de alimentação e vedações de maus-tratos, matérias de conteúdo programático que não invadem competência privativa do Executivo.

O mérito do projeto, que inclui o reconhecimento e a proteção dos animais comunitários, a garantia de cuidados, a proibição de maus-tratos e de eutanásia desmotivada, e o incentivo a programas de controle reprodutivo e educação, é constitucionalmente defensável.

As disposições sobre despesas indicam que “*correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementares, se necessárias*”, o que é uma previsão padrão e necessária para a sanção de leis que geram despesas, em conformidade com o Art. 25 da Constituição Estadual, o Art. 38 da LOM e o Art. 167 da Constituição Federal.

Ausência de Reserva Legal à Lei Complementar

As leis complementares destinam-se a regulamentar matérias específicas indicadas expressamente no texto constitucional, exigindo quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação (artigo 69, CF/88). A Constituição reserva determinadas matérias exclusivamente às leis complementares, vedando sua regulamentação por outros instrumentos normativos.

O artigo 68, §1º da CF/88 estabelece que “*a matéria reservada à lei complementar*” não pode ser objeto de delegação legislativa. As hipóteses de reserva legal complementar estão expressamente previstas no texto constitucional, sendo de interpretação restritiva.

A proteção de animais comunitários não se enquadra nas matérias constitucionalmente reservadas à lei complementar. O artigo 225, §1º, VII da CF/88 determina ao Poder Público proteger a fauna “*vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade*”, referindo-se à lei em sentido genérico, não especificamente à lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



O Projeto de Lei Nº 81/2025 foi proposto como Lei Ordinária. A Lei Orgânica Municipal (LOM) lista as matérias que devem ser objeto de Lei Complementar, como Plano Diretor, Estatuto dos Servidores, organização da Procuradoria-Geral do Município, parcelamento, uso e ocupação do solo, e Código de Posturas, assim, a matéria tratada pelo PL 65/2025 (*Programa Cão e Gato Comunitários*) não está incluída na lista de reserva de lei complementar da LOM.

Avaliação de Constitucionalidade do Mérito

O projeto alinha-se ao mandamento constitucional de proteção à fauna previsto no artigo 225, §1º, VII da CF/88. A vedação de maus-tratos (artigo 4º do projeto) concretiza diretamente a norma constitucional que proíbe práticas que submetam animais à crueldade.

O projeto estabelece os deveres de fornecimento de alimento, água, cuidados veterinários e realizar a higienização do local (artigo 2º) aos cuidadores de animais comunitários. Tais deveres atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, harmonizando a proteção animal com outros interesses constitucionalmente protegidos.

Na matéria, o projeto não viola princípios constitucionais fundamentais, observa a repartição de competências federativas e concretiza valores constitucionais de proteção ambiental e animal. A regulamentação proposta insere-se no poder de polícia municipal para ordenação da convivência urbana e proteção da saúde pública e seu conteúdo está alinhado com os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

O projeto visa o reconhecimento, proteção e cuidados básicos para animais comunitários, incluindo vacinação, castração, identificação, alimentação e abrigo. Também proíbe maus-tratos e remoção forçada, exceto sob justificativa técnica específica.

Essas disposições são consistentes com a proteção ao bem-estar animal e a saúde pública, que são preocupações legítimas do Poder Público. A Lei Complementar Municipal nº 202/2023 já reconhece a figura do animal comunitário e trata do controle populacional e prevenção de zoonoses, e o PL 81/2025 atua como uma regulamentação complementar a esta.



Conclusão

A análise do Projeto de Lei nº 81/2025 demonstra convergência sistemática com o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente, confirmando sua adequação formal e material ao arcabouço normativo brasileiro.

O exame dos cinco eixos estruturantes sobre a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88), a legitimidade da iniciativa parlamentar, compatibilidade procedural e substantiva, desnecessidade de lei complementar constitucionalidade do mérito revela consonância integral com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 145 que reconhece a competência concorrente municipal para legislar sobre meio ambiente e proteção da fauna no âmbito do interesse local.

Desta forma, o projeto configura exercício regular do poder legislativo municipal em matéria de proteção animal e saúde pública, alinhando-se aos precedentes jurisprudenciais consolidados sobre a competência municipal suplementar em questões ambientais de predominante interesse local.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Importante registrar que este novo projeto de lei, apesar de limitar-se a regulamentação sobre o “Cão Comunitário” ainda menciona “cães e gatos” em, pelo menos, dois artigos do texto do projeto de lei, gerando, caso a lei seja sancionada, extensão da regulamentação também para o “gato comunitário” se mantida a menção nos **Art. 5º, no Art. 8º** do texto, por técnica de interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente. *Recomenda-se uniformizar o texto, por emendas, para o caso de o objetivo ser estritamente direcionado à regulamentação de “cães comunitários” o que pode ser feito através de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei.*

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=222J2C9MM2US0BS6>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 222J-2C9M-M2US-0BS6